

---

**PREZADO SENHOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS  
HOSPITALARES – EBSERH**

**EDITAL EBSERH Nº 01, de 01 de abril de 2020**

**Assunto: Processo Seletivo Emergencial Nacional de profissionais para a complementação da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais da Rede EBSERH, visando o atendimento à população no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).**

**RENATO MUZZOLON JÚNIOR**, brasileiro, engenheiro, portador da Carteira de Identidade RG nº 11.044.643-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 048.222.819-90, Presidente da Federação Nacional das Associações de Engenharia Ambiental e Sanitária – FNEAS (CNPJ/MF nº 33.958.225/0001-04), entidade que congrega 35 (trinta e cinco) associações e representa mais de 35.000 (trinta e cinco mil) Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista em todo o país, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 37 da Constituição Federal e artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Aos termos do **EDITAL EBSERH Nº 01, de 01 de abril de 2020**, particularmente naquilo que diz respeito a restrições impostas à contratação de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista nos seus Anexos II, III e IV, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

---

## **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O Edital do Processo Seletivo Emergencial Nacional EBSEERH nº 01/2020 tem abojado o prazo inicial de inscrições e o marco final estimado em 06/04/2020 – 2ª-feira (conforme item 4.1. do Edital e seu Anexo I – Cronograma), nesse contexto o prazo fatal franqueado aos interessados a promover a impugnação ao instrumento convocatório se encerra em **03/04/2020 (6ª-feira)**.

De acordo com a normativa descrita no artigo 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 (com aplicação subsidiária e extensiva determinada pelo artigo 116 do próprio diploma legal) o candidato/participante do certame tem assegurado o direito de promover a impugnação do instrumento convocatório em dois dias uteis antes do término das inscrições.

Nesse pórtico, devido ao caráter emergencial do processo seletivo, o período de inscrição foi extremamente exíguo, fixado em 04 (quatro) dias úteis – incluindo data de início e data de encerramento (conforme item 4.1. do Edital e seu Anexo I – Cronograma), o que deduz claro óbice ao cidadão de concorrer com paridade de forças e arma ao certame, de modo que a presente impugnação tem arrimo no artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1993, que assegura ao interessado o direito de impugnar o edital no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o término das inscrições.

Portanto, não restam dúvidas acerca da tempestividade da impugnação ora apresentada pelo candidato **RENATO MUZZOLON JÚNIOR** – Presidente da Federação Nacional das Associações de Engenharia Ambiental e Sanitária (FNEAS).

## **2. DO PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL NACIONAL**

Na data de 01 de abril de 2020, a EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH tornou público o Edital nº 01/2020, cujo objeto consiste na realização de Processo Seletivo Emergencial Nacional de profissionais para a complementação da força de trabalho nos Hospitais Universitários Federais da Rede

EBSERH, visando o atendimento à população no combate à pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Assim como muitos outros profissionais dentre os mais de 35.000 (trinta e cinco mil) Engenheiros Ambientais e Sanitaristas representados pela Federação Nacional das Associações de Engenharia Ambiental e Sanitária (FNEAS), o Impugnante interessou-se em participar do mencionado processo seletivo.

No entanto, constatou que o Edital nº 01/2020 **clara inconstitucionalidade em vedar** a habilitação de profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista ao provimento de cargo de Engenheiro Clínico **independentemente** da apresentação de Certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica, Certificado este dispensado exclusivamente para o profissional engenheiro biomédico, conforme se extrai do Anexo IV – Requisitos do Cargo, do Edital (imagem abaixo).

ENGENHEIRO CLINICO	Engenheiro Clínico: Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Engenharia, fornecido por instituição de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação, acrescido do Certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia Clínica (carga horária mínima de 360 horas); ou Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação em Engenharia Biomédica; e registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
--------------------	---

Além disso, constatou, ainda, que o cargo/especialidade de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista não apenas deixou de ser oferecido para a formação de cadastro de profissionais de nível superior no âmbito do processo seletivo em questão (conforme Anexo II do Edital – Cargo/Especialidade, Carga Horária Semanal e Salário), como também que tal cargo/especialidade sequer existe no documento intitulado “DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA EBSEH/SEDE”

---

(disponível no link: [http://www.ebserh.gov.br/sites/default/files/paginas/2018-12/Atribuicoes\\_Descricao\\_Sumaria\\_Ebserh\\_Sede\\_v2.pdf](http://www.ebserh.gov.br/sites/default/files/paginas/2018-12/Atribuicoes_Descricao_Sumaria_Ebserh_Sede_v2.pdf) - Anexo III - As Atribuições dos Cargos).

Revelou-se, assim, que o cargo/especialidade de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista **não** integra o quadro de profissionais que trabalham na EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSE RH.

A **restrição da participação do profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista independente da apresentação de Certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica para concorrer ao cargo de Engenheiro Clínico é injustificada** e consiste claramente numa especificação que limita o caráter competitivo do processo seletivo.

Destaca-se que o Edital não presta qualquer esclarecimento a respeito da real necessidade da exigência de Certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica para o profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista e nem tampouco o motivo pelo qual tal Certificado foi dispensado exclusivamente para o profissional engenheiro biomédico, o que, por si só, já revela cabalmente a sua impertinência e ilegalidade.

Por esta razão, o candidato **RENATO MUZZOLON JÚNIOR** – Presidente da Federação Nacional das Associações de Engenharia Ambiental e Sanitária (FNEAS), impugna tempestivamente o Edital nº 01/2020.

### **3. DO DIREITO**

A exigência imposta ao profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista de apresentação de Certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica para concorrer ao cargo de Engenheiro Clínico (prevista no Anexo IV – Requisitos do Cargo, do Edital), cuja inobservância implica na exclusão do candidato do processo seletivo emergencial (nos

termos do item 9.6., alínea “a” do Edital), é manifestamente **ILEGAL**, ainda mais considerando que não está amparada em qualquer argumento que justifique a real necessidade desta restrição, que é dispensada injustificada e exclusivamente para o profissional engenheiro biomédico.

Isto porque se trata claramente de uma limitação que restringe e frustra injustificadamente o caráter competitivo do Processo Seletivo Emergencial Nacional, violando frontalmente o artigo 37, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup> (especialmente os princípios de legalidade, moralidade e eficiência) e o artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>2</sup> (com aplicação subsidiária).

O caráter competitivo do processo seletivo é sagrado, por esta razão a sua frustração importa na prática, em tese, do crime tipificado no artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/1993<sup>3</sup>.

Esclarece-se que compete ao profissional Engenheiro Ambiental o desempenho de atividades de engenharia referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus

---

<sup>1</sup> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

<sup>2</sup> **Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

<sup>3</sup> **Art. 90.** Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

---

serviços afins e correlatos, conforme estabelece o artigo 2º da Resolução CONFEA nº 447/2000.

Já ao profissional Engenheiro Sanitarista compete o desempenho de todas as atividades de engenharia referentes a sistemas de abastecimento de água (incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água), sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos (incluindo tratamento), coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo), controle sanitário do ambiente (incluindo o controle de poluição ambiental), controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública), instalações prediais hidrossanitárias, saneamento de edificações e locais públicos e saneamento dos alimentos, conforme estabelece o artigo 1º da Resolução CONFEA nº 310/1986.

**Portanto, revela-se que o Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista é o profissional do sistema CONFEA/CREA que detém o mais amplo conhecimento e capacidade técnica para desempenhar atividades que estão associadas ao funcionamento de uma instalação hospitalar, especialmente naquilo que diz respeito ao controle de vetores, gestão de resíduos de serviços da saúde, instalações hidráulicas e tratamento de efluentes, atividades de alta relevância para o combate ao novo Coronavírus (COVID-19).**

Desta forma, torna-se claro e evidente que o profissional Engenheiro Ambiental e Sanitarista, **independentemente de curso de especialização em engenharia clínica**, está apto a desempenhar todas as atribuições inerentes ao cargo de Engenheiro Clínico, detalhadas no documento intitulado “DESCRIBÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA EBSEH/SEDE” (disponível no link: [http://www.ebserh.gov.br/sites/default/files/paginas/2018-12/Atribuicoes\\_Descricao\\_Sumaria\\_Ebserh\\_Sede\\_v2.pdf](http://www.ebserh.gov.br/sites/default/files/paginas/2018-12/Atribuicoes_Descricao_Sumaria_Ebserh_Sede_v2.pdf) - Anexo III - As Atribuições dos Cargos), conforme imagem abaixo.

---

<b>Engenheiro Clínico</b>	Atuar na gestão de tecnologias dos equipamentos médico-assistenciais; Planejar, definir e executar políticas e programas para incorporação de novas tecnologias para a saúde; Coordenar atividades de manutenção predial e hospitalar; Elaborar cronograma de manutenção preventiva e corretiva; Elaborar relatórios, indicadores de desempenho, custos, orçamentos e ordens dos serviços executados. Atender às demandas solicitadas pelas áreas operacionais do hospital; Realizar demais atividades inerentes ao emprego. (* )
---------------------------	--

Nesta senda, a dispensa de apresentação de Certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica conferida ao profissional engenheiro biomédico deve ser estendida ao profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista para concorrer ao cargo de Engenheiro Clínico, na medida em que isso privilegia o tratamento isonômico entre os candidatos e melhora as condições de competitividade do processo seletivo, sem que haja qualquer comprometimento aos interesses da empresa pública federal e nem tampouco à finalidade e segurança da contratação.

Portanto, impor uma exigência desnecessária, impertinente e irrelevante no âmbito do processo seletivo, consistente na exigência de Certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica para o profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista, significa reduzir injustificadamente a competitividade do mesmo.

#### **4. DO PEDIDO**

Diante do exposto, respeitosamente requer-se:

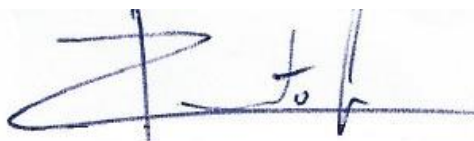
**a)** o recebimento da presente impugnação ao Edital nº 01/2020, particularmente naquilo que diz respeito à exigência de Certificado de conclusão de curso de especialização em engenharia clínica para o profissional Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista (prevista no Anexo IV – Requisitos do Cargo, do Edital), vez que oferecida tempestivamente;

b) o julgamento de procedência/acolhimento da impugnação ao edital, determinando-se a inclusão no Anexo IV – Requisitos do Cargo, do Edital de informação no sentido de que o diploma, devidamente registrado, do curso de graduação em Engenharia Ambiental e Sanitária e registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia são suficientes para que o profissional concorra ao cargo de Engenheiro Clínico (tal qual está previsto em relação ao profissional engenheiro biomédico), bem como a republicação do edital e a designação de nova data de término para as inscrições; e

c) a inclusão pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, do cargo/especialidade específica de Engenheiro Ambiental e Engenheiro Ambiental e Sanitarista no seu quadro de profissionais (disponível no link: [http://www.ebserh.gov.br/sites/default/files/paginas/2018-12/Atribuicoes\\_Descricao\\_Sumaria\\_Ebserh\\_Sede\\_v2.pdf](http://www.ebserh.gov.br/sites/default/files/paginas/2018-12/Atribuicoes_Descricao_Sumaria_Ebserh_Sede_v2.pdf)), isto porque trata-se de profissional integrante do sistema CONFEA/CREA, que detém o mais amplo conhecimento e capacidade técnica para desempenhar atividades que estão associadas ao funcionamento de uma instalação hospitalar, sendo que a Federação Nacional das Associações de Engenharia Ambiental e Sanitária (FNEAS) permanece à disposição para contribuir na correspondente definição de atribuições.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

De Curitiba/PR para Brasília/DF, 03 de abril de 2020.



---

**RENATO MUZZOLON JÚNIOR**  
Candidato e Presidente da Federação Nacional das Associações de Engenharia  
Ambiental e Sanitária – FNEAS